

PARECER JURÍDICO Nº 018/2015

Referente ao Procedimento Administrativo nº 018/2015 – Pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico

Para: Heinrich Luiz Passold e Vanessa Fernanda Schmitt – Diretor Geral e Diretora Administrativa da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Ref. Análise sobre o Procedimento Administrativo nº 018/2015, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste da tarifa de água e serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE.

Órgão Consulente: Diretoria Administrativa da AGIR.

II – Breve Sinótese dos Fatos

1. Para tanto, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE – por intermédio do Ofício nº 315/2015/PRES, de 10 de novembro de 2014, solicitou a manifestação desta Agência Reguladora, a despeito do pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo SAMAE de Blumenau.

A Autarquia, portanto, divide o requerimento em dois itens:

⇒ **Requerimento nº 01** - Pedido de reajuste das tarifas do SAMAE em 9,93% (nove vírgula noventa e três por cento), correspondente ao IPCA acumulado do período de novembro/2014 até outubro/2015, para o Anexo III e para os itens 1, 3, 4 e 5, do Anexo IV da Tabela de Serviços;

⇒ **Requerimento nº 02** - a o reajuste de 15,48% (quinze vírgula quarenta e oito por cento) referente ao período de janeiro/2014 até outubro/2015 para o item 2 do Anexo IV da Tabela de Serviços, composta pelos serviços repassados ao SAMAE pela Concessionária Odebrecht Ambiental S/A, quando da



assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Enfatizaram ainda que, este item não sofreu reajuste no ano passado.

Por fim, solicita a aprovação da nova Tabela de Preços, a qual anexou, com aplicação a partir da competência janeiro/2015.

2. Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Procedimento Administrativo nº 018/2015, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE).

3. Enfim, a solicitação de reajuste tarifário em questão pautar-se-á pela análise do índice do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor) acumulado entre os lapsos temporais dos requerimentos 01 e 02 (**item 1**), de acordo com os índices oficialmente divulgados.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se quanto ao mais, às razões constantes do Parecer Administrativo nº 009/2015.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie

4. Assim, e antes de adentrar no mérito da “*quaestio*”, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, as quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe “*in verbis*”:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;”

5. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445 de 5 de janeiro de



2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos “*in verbis*”:

“Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

6. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

*[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.*** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, “*é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais*”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



7. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se oportuno rememorar-se as Tabelas anexas ao Ofício nº 315/2015/PRES do Samae de Blumenau, as quais estabeleceram nova tabela e valores para os serviços prestados pela referida Autarquia; compreendidos entre o lapso temporal de novembro de 2014 à outubro de 2015, ou seja, foi observado o cumprimento do intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto em lei.

8. Desta feita, cumpre destacar que para o pleito em questão – **sob o viés de reajuste tarifário** -, a Diretoria Administrativa da AGIR ao analisar o pleito pautou-se em subdividi-los em 2 (dois) requerimentos distintos (**conf. item 1 supra**), o qual culminou com a sua análise e deferimento nos seguintes termos:

Quanto ao **requerimento nº 1**, em destaque no Ofício Nº 315/2015/PRES, cumpre destacar que para o presente pleito, esta Diretoria Administrativa considerará o período de novembro/2014 até outubro/2015 (em razão do último reajuste concedido pela Autarquia ter compreendido o período de novembro/2013 até outubro/2014, conforme atesta a Decisão do Procedimento Administrativo nº 020/2014 desta Agência de Regulação, de 27 de novembro de 2014), acarretando em um índice de **9,93%**.

Quanto ao **requerimento nº 2**, em destaque no Ofício Nº 315/2015/PRES, cumpre destacar que para o presente pleito, esta Diretoria Administrativa considerará o período de janeiro/2014 até outubro/2015 (em razão do último reajuste concedido pela Autarquia não ter alcançado o item 2 do Anexo IV da tabela, composta pelos serviços repassados ao SAMAE pela Odebrecht Ambiental S/A, quando da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme atesta a Decisão do Procedimento Administrativo nº 020/2014 desta Agência de Regulação, de 27 de novembro de 2014, cuja tabela naquela oportunidade aprovada, não incluída naquela lista de serviços), acarretando em um índice acumulado de 15,48% (quinze vírgula quarenta e oito por cento).

9. Os referidos índices ainda encontram respaldo na Decisão oriunda do Procedimento Administrativo nº 024/2013, de 13 de janeiro de 2013,



cujo objeto tratou do reajuste anual do valor da tarifa dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária Foz de Blumenau S.A., no município de Blumenau. Cabe relatar que os serviços ora analisados, na citada Decisão ainda faziam parte da Tabela de Serviços da Concessionária Foz de Blumenau S.A. (atual Odebrecht Ambiental S.A.) e, na ocasião, obtiveram seu último reajuste, considerando a data base de março/2012 até dezembro/2013, ficando desta forma estes serviços a partir de janeiro/2014 descobertos de reajuste tarifário.

Atente-se, que os índices concedidos á título de reajuste (**conf. requerimentos nº 01 e 02**), estão acordes com os índices oficialmente disponíveis no Portal Brasil (Disponível em Adaptado Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.debit.com.br/consulta30.php?&indice=ipca>>. Acesso em: 18 nov. 2015), os quais estão informados na tabela/quadro 01 de fl. deste procedimento administrativo.

10. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**”*

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>



contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**". (Grifamos).

11. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito "*verbo ad verbum*":

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

IV – Conclusão

11. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 009/2015 deste Procedimento Administrativo nº 0020/2014 – da lavra da Diretora



Administrativa, Economista e Agente Administrativo da AGIR -, o **parecer** também o é no sentido **conceder o reajustamento** da tarifa de água e serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAE), para o Anexo III e para os itens 1 (excetuando-se os serviços: Ligação de Água ½” e ¾”, e Mudança de Ligação, que são objeto de revisão no Procedimento Administrativo nº 019/2015), 3, 4 e 5, do Anexo IV – Tabela dos Preços de Serviços Complementares, concedendo-se **o índice de 9,93%** (nove vírgula noventa e três por cento), com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de novembro/2014 até outubro/2015.

Também merece acolhida o pedido de reajustamento tarifário relativamente aos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, para o item 2 do Anexo IV – Tabela dos Preços de Serviços Complementares (excetuando-se os serviços: Religação Desligamento Temporário, Religação de Ramal e Troca ou Adequação de Cavalete PVC ¾” s/rep. Piso, que são objeto de revisão no Procedimento Administrativo nº 019/2015), composta pelos serviços repassados ao SAMAE pela Odebrecht Ambiental S.A., quando da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cujo **índice deferido é de 15,48%** (quinze vírgula quarenta e oito por cento), com base no IPCA dos últimos 22 (vinte e dois) meses, ou seja, de janeiro/2014 até outubro/2015.

Ratifica-se, outrossim, as **recomendações** constantes ao final do Parecer Administrativo nº 009/2015 (itens 1 à 4) em especial quanto as **solicitações dos itens 3 e 4**, porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 entre outros normativos aplicáveis, e também porque cumprem o honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito. É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 30 de novembro de 2013.

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico